



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3009844-83.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante CHARLES NIZAR DE SOUZA FERREIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 3009844-83.2024.8.26.0000/50001 – Digital

Comarca de origem: Santo André – 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: CHARLES NIZAR DE SOUZA FERREIRA

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Voto 31140

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos contra o Município de Santo André, impugnando acórdão que negou provimento ao Agravo Interno. Alega-se omissão quanto à análise do pedido de aplicação de multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise do pedido de aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC.

III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para suprir omissão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão impugnado não analisou o pedido de aplicação da multa, que não se aplica automaticamente, mas apenas em casos de inadmissibilidade ou caráter protelatório do recurso, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC não é automática e depende de análise específica do caso concreto.

Legislação Citada: CPC, art. 1.021, §4º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.250.090/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 26.02.2025.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CHARLES NIZAR DE SOUZA FERREIRA em face de MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, impugnando o v. acórdão de fls. 18 a 21, o qual negou provimento ao Agravo Interno.

Alega-se, nas razões recursais, a existência de omissão no v. acórdão quanto à ausência de análise do pedido formulado nas contrarrazões, referente

à aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC (fls. 1 a 2).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, bem como devem ser acolhidos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que, de fato, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC não foi analisado.

Com efeito, o artigo mencionado dispõe que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

No entanto, a referida multa não se aplica automaticamente, apenas com a interposição do Agravo Interno e sua improcedência, mas somente nos casos em que fique evidente sua inadmissibilidade ou caráter protelatório.

No caso em questão, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, tendo em vista que o recurso foi devidamente fundamentado, contestando diretamente os pontos da decisão recorrida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DEVER DA PARTE EMBARGANTE DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DESSA PENALIDADE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. 2. **No que diz respeito a multa aplicada no julgamento do agravo interno, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a aplicação da multa do art. § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.** 2.1. Assim, a condenação da parte insurgente ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, em nova análise, não se verifica na hipótese examinada. 3. Embargos acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo interno. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.250.090/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Sendo assim, não se justifica a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE** os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

ANA LIARTE
Relatora